



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

**PARECER Nº 010/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 018/2021.**

Relator: Moisés Antônio Leite.

## **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visando autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 978.900,00 (novecentos e setenta e oito mil e novecentos reais), o qual será aberto mediante anulação de dotação preexistente (arts. 41, I e 43, § 1º, III da Lei Nacional de Direito Financeiro).

Argumenta o sr. Prefeito que a criação do crédito atende ao interesse público, pois será feita uma melhor distribuição das despesas com o Fundo Municipal de Educação e os repasses do FUNDEB.

Minutada em 5 (cinco) artigos, a proposta está assim subdividida: art. 1º - objeto do PL, com as rubricas que serão criadas (o crédito propriamente dito); art. 2º - as dotações orçamentárias que serão objeto de anulação; arts. 3º a 5º - fechamento do projeto.

É o que basta.

## **2 – ANÁLISE**

Nos termos do art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) cabe a este colegiado de Constituição, Justiça e Redação, manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam no Legislativo, ressalvando-se a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, este relator opina pela admissibilidade do PL.



# Câmara Municipal de Echaporã

**Estado de São Paulo**

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

De fato, nos termos cumulados do art. 41, inciso I e 43, § 1º, inciso III da LF nº 4.320/1.964, diploma normativo que define as normas gerais nacionais a respeito dos orçamentos (art. 24, I, CF, c/c art. 144, CESP), é perfeitamente possível à criação de crédito adicional suplementar advindo de anulação de dotação orçamentária existente, de modo que está plenamente preservada a viabilidade em tese do PL.

Sobre a técnica legislativa, igualmente não vejo reparos a serem feitos.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.

### **3 – VOTO**

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, "a", RICME).

Echaporã/SP, 20 de abril de 2021.

---

Confirmo que este é o parecer que apresentei na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada por videoconferência, em 20/4/2021.

  
**MOISÉS ANTÔNIO LEITE**

Relator – PSD

Data ass.: 26/04/21